



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.000144/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.877 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não restou comprovado neste processo.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Por tratar o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário e por a fiscalização apontar que não foram informados parte dos fatos geradores, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. MULTA GFIP.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A multa deverá ser recalculada, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar: Por unanimidade de votos, em negar provimento à preliminar de nulidade e dar provimento à preliminar de decadência parcial do crédito tributário até 11/2001, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN, A conselheira Daniele Souto Rodrigues votou pelas conclusões quanto á nulidade. No mérito: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência do valor mais benéfico para a recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas e Daniele Souto Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão-Notificação nº 21.404.4/0654/2006 da Secretaria da Receita Previdenciária que julgou a autuação procedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata o presente de crédito previdenciário lançado pelo Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS, matrícula nº. 1.368.065, tendo em vista a constatação que a empresa elaborou e apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sendo autuada por infração a Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 combinado com o artigo 225, IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social no valor de R\$ 1.144.952,32 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

2. Sujeitará o infrator a pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no artigo 92 da Lei nº 8.212/91 e caput do artigo 283 do RPS - Regulamento da Previdência Social, atualizado pela Portaria MPS/GM nº 822 de 11/05/2005.

3. Através da comparação entre as informações contidas nas Folhas de Pagamento e GFIP, foram identificados os casos em que a empresa declarou na GFIP remuneração inferior ao apurado através das Folhas de Pagamento, os quais se encontram relacionados no Anexo C - Relatório de Remunerações Omitidas/informadas a Menor na GFIP.

4. Através dos anexos encontram-se os detalhamentos do cálculo da multa:

4.1 Anexo A - Quadro de Apuração do Valor da Multa;

4.2 Anexo B Quadro de Apuração do Valor da Contribuição sobre a Remuneração não informada na GFIP;

4.3 Anexo C - Relação de Remunerações Omitidas / informadas a Menor na GFIP;

4.4 Anexo D - Relação de Pró-Labore não Informado na GFIP.

5. O detalhamento das situações que motivaram o Auto de Infração está disponibilizado em meio magnético, no arquivo AI CFL 68-DETALHADO.xls que se encontra no CD anexo a este auto, código de identificação número 3017076965, autenticado pelo Sistema Gerador de Código - SGC da SRP.

DA IMPUGNAÇÃO

6. Tendo sido cientificado do Auto de Infração - AI em 16/12/2005, a teor da capa de fls 01, o Contribuinte, dentro do prazo regulamentar, conforme despacho de fls. 49, contestou o lançamento de crédito através do instrumento de fls. 27/41, com juntada dos seguintes documentos, por cópias autenticadas e simples:

6.1. Procuração de fl. 42;

6.2 43º Alteração de Contrato Social, fls. 43/48,

7. As multas referentes ao período de 1999 devem ser consideradas inexigíveis em virtude das mesmas ter sido atingidas pela decadência.

8. A penalidade administrativa não está tipificada no ilícito previsto no artigo 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91 a conduta realizada pela Impugnante, não podendo ser multada ou responsabilizada indevidamente, pois o enquadramento legal utilizado pela autoridade administrativa, não corresponde ao ato verificado.

Do Pedido

9. Requer que seja declarado nulo o auto de infração por não estar devidamente tipificado o fato com o enquadramento legal, bem como por não respeitar as determinações do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 com nova redação dada pela Lei nº 8.748.

10. Requer que seja afastada a abusiva cobrança dos valores lançados referentes ao ano 1999, por estarem devidamente homologados e extintos pela decadência.

11. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova pericial contábil e juntada de documentos, conforme o inciso LV do artigo 5º da atual Carta Política.

Da Diligência Fiscal

12. Os autos foram em diligência para esclarecimentos/procedimentos da fiscalização, em virtude dos artigos 616 e 617 e seus incisos respectivos da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº 03, DE 14 DE JULHO DE 2005, quando o AFPS - Auditor Fiscal da Previdência Social deparar, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento da ocorrência, EM TESE, de crime de ação penal pública que não dependa de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça ou contravenção penal,

deverá formalizar Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

13. Foi feita alteração no relatório fiscal sendo acrescentado o parágrafo dando ciência à empresa de formalização de RFFP por ter a empresa omitido fatos geradores na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social.

Comunicação do Resultado Diligência com Reabertura de Prazo

14. Considerando que é assegurado o pleno direito de defesa ao contribuinte foi feita a comunicação do resultado da Diligência Fiscal a empresa e foi concedido prazo de 15 dias para a sua manifestação.

15. A ciência da diligência ocorreu em 21/08/2006. A empresa entrou com nova defesa em 05/09/2006 fazendo alegações nos seguintes termos:

15.1 A empresa não cometeu nenhum crime contra a ordem tributária;

15.2 A penalidade administrativa tem a intenção de punir quem age com dolo em fraudar ou sonegar informações para a fiscalização e não foi o que ocorreu, em razão de que a folha de salários estava com os dados precisos;

15.3 Não está tipificada no ilícito previsto no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 a conduta realizada pela impugnante;

15.4 Seja afastada a abusiva cobrança dos valores referentes ao ano 1999 e 2000, por já estarem devidamente homologados e extintos pela decadência;

15.5 Requer que “não seja desconsiderada a formalização de representação fiscais para fins penais, em razão de que não ocorreu crime contra ordem tributária”.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- A decisão ora guerreada restou nula, pois não apreciou todos os argumentos de defesa alegados pela Recorrente em sua impugnação,
- A Recorrente alegou que não comete ilícito algum e a capitulação legal da infração cometida estava errada, pois não tinha como ser penalizada nos termos do artigo 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, que não havia prova do ilícito, conforme determina o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 c/c o artigo 304 do Decreto nº 3.048/99.

- Nulidade. MPF.
- Falta fundamentação para a presente autuação
- A Recorrente apresentou sua folha de salários com dados precisos que correspondem aos fatos geradores, sendo assim não teve a intenção ou dolo de omitir remunerações para sonegar os valores das contribuições sociais devidas.
- O inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 que dá fundamentação legal para obrigar os contribuintes a entregarem mensalmente as GFIP's somente é citado nos parágrafos 1º a 4º do mesmo artigo e a penalidade específica referente a GFIP está apenas no parágrafo 4º.
- Falta de prova do ilícito.
- Ora, conforme se pode observar no Auto de Infração ora guerreada, não compõem o AI as alegadas GFIP's como prova de que os valores existentes nelas são inferiores a folha de salários, apenas constam os anexos A e B no presente auto dispondo quais foram a diferença dos valores omitidos na GFIP dos salários constantes na folha de salários.
- Decadência.

Em complemento ao Recurso voluntário, com base na Lei 11.941/09, e no artigo 106, alínea c, do Código Tributário Nacional, a recorrente requer o recálculo da multa

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Esta autuação, segundo o fisco foi motivada pela omissão de fatos geradores em GFIP constatadas a partir de comparação entre as folhas de pagamento e as GFIP.

Relatório Fiscal

Através da comparação entre as informações contidas nas Folhas de Pagamento e GFIP, foram identificados os casos em que a empresa declarou na GFIP remuneração inferior ao apurado através das Folhas de Pagamento, os quais se encontram relacionados no Anexo C - Relatório de Remunerações Omitidas/ Informadas a Menor na GFIP.

PRELIMINARES**NULIDADES**

A recorrente pleiteia a nulidade por um conjunto de motivos, falta de apreciação de todos argumentos da impugnação, vícios no MPF, falta de clareza e fundamentação legal.

Não concordo com a recorrente.

A jurisprudência está consolidada no entendimento de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não restou comprovado neste processo.

REsp 1440298 / RS

RECURSO ESPECIAL2014/0050267-6

Data do Julgamento 07/10/2014

*Ementa PROCESSUAL CIVIL E **TRIBUTÁRIO**. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, POR ESTA CORTE. INDEFERIMENTO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. DESONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA, NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO, POR SUJEITO INTEGRANTE DA CADEIA ECONÔMICA, QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO PAGAMENTO NÃO-CUMULATIVO DO PIS E DA COFINS, NOS TERMOS DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. ART. 17 DA LEI 11.033/2004.*

APLICAÇÃO NÃO RESTRITA AO REPORTO. PRECEDENTES. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRECEDENTES DO STJ.

...

III. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que a declaração de nulidade de atos processuais depende da demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu, na hipótese, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.294.465/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; AgRg no REsp 1.434.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2014; EREsp 1.121.718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012.

...

Conforme se verifica na impugnação a recorrente entendeu perfeitamente a que se refere a autuação.

10. No caso em tela, a autoridade administrativa reconheceu que os valores declarados em GFIP estavam menores que os correspondentes aos fatos geradores através das folhas de salários da própria Impugnante, conforme prescrito no relatório fiscal da aplicação da multa do Auto de Infração ora guerreado.

Não percebo falta de clareza. O Relatório Fiscal em conjunto com as planilhas apresentadas permitem o pleno entendimento da motivação e da quantificação do lançamento.

Quanto à questão da análise de todos argumentos, também está pacificado que é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes quando se adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

AgRg no AREsp 577560 / RN

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0229243-4

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2014

Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2014

Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. SÚMULA 7/STJ.

*1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da **análise** do acórdão recorrido.*

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Para a questão do MPF, o CARF tem decidido que a eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

Autoridade-Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2ª Turma-

-Título-Acórdão nº 40202898 do Processo 10855004133200228-

-Data-28/01/2008-

-Ementa-Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2002 NULIDADES. AUSÊNCIA DE MPF. A eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público. Recurso especial provido-

Entendo que a fundamentação legal foi corretamente apresentada à folha 1 da autuação.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso Iv e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, Iv e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado, com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso Ii (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

*DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA
APLICADA*

Art. 292, inciso I, do RPS.

DECADÊNCIA

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), o art. 173 ou o art. 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Trata o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário.

Existe registro de fatos geradores declarados em GFIP (parcialmente).

O Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal aponta que foram examinadas guias de recolhimento.

Entendo que deve-se aplicar o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

O período do lançamento é de 01/99 a 12/2001.

A ciência do lançamento ocorreu em 16/12/2006.

Entendo decadentes as competências até 11/2001, inclusive.

MÉRITO.

CÁLCULO DA MULTA

Recálculo da multa com base no art. 32-A, II, Lei 8.212/1991, a partir da alteração da Lei 11.941/2009.

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Nas preliminares, voto por negar provimento à preliminar de nulidade e dar provimento à preliminar de decadência parcial do crédito tributário, isto é, até 11/2001, com base na regra do artigo 150, § 4º do CTN.

No mérito, voto pelo provimento parcial determinando o recálculo da multa de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência do valor mais benéfico para a recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 18186.000144/2007-85
Acórdão n.º **2403-002.877**

S2-C4T3
Fl. 9

CÓPIA